



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso de Divergência/FN RD/108-0.473

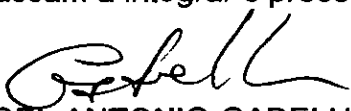
Processo nº : 10980.000038/00-78
Recurso nº : 127.803
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : FADEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.779

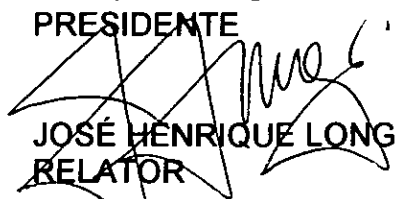
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% -
POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o
contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base
posterior apurou imposto a pagar sobre lucro que não foi diminuído por
compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da
postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.
Isto é, o montante de imposto do período seguinte, superior àquele
calculado se houvesse compensado prejuízo fiscal correspondente ao
saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado
em consideração, sob pena de ser exigido imposto em duplicidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FADEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO
JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA,
MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10980.000038/00-78
Acórdão nº : 108-06.779

Recurso nº : 127.803
Recorrente : FADEMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária da declaração do ano-calendário de 1995, foi lavrado o auto de infração de IRPJ pelo fato de a empresa haver compensado prejuízo fiscal acima do limite de 30% previsto na Lei 8981/95, art. 42.

O Delegado de Julgamento em Curitiba manteve o lançamento, suportado em argumentos no sentido de que não compete à autoridade administrativa apreciar razões de constitucionalidade de norma, que a taxa Selic incide no cálculo do lançamento, que não há que se falar em inexatidão quanto ao período de escrituração relativa à compensação.

Inconformada, a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 51/65, com as seguintes alegações:

- a) diante da garantia constitucional da irretroatividade das leis, a recorrente possui o direito adquirido de aproveitar integralmente os prejuízos gerados antes da Lei 8981;
- b) violaram-se os conceitos de renda e de lucro previstos na Constituição Federal;
- c) se considerada legítima a limitação, a hipótese é de postergação do pagamento do imposto;
- d) os juros Selic ofendem a Constituição Federal e o CTN.



Processo nº : 10980.000038/00-78
Acórdão nº : 108-06.779

Às fls. 77/102 consta a Declaração do ano-calendário de 1996, onde se verifica que a recorrente apresentou lucro real, não efetuou compensação de prejuízo e apurou IR a pagar (fls. 83/84).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

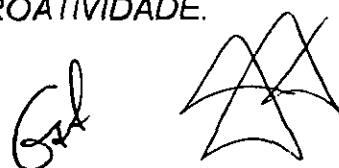
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrente apresenta argumentos relativos à constitucionalidade da exigência, em face de alegado desrespeito à Constituição Federal em diversos aspectos (irretroatividade, conceito de renda, direito adquirido, juros acima de 12% ao ano).

Não vejo no caso como possível apreciar o tema da constitucionalidade de uma determinada norma. Essa atribuição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 103, *caput* e inciso III), órgão do Poder Judiciário, estando portanto proibido este Colegiado administrativo de pronunciar-se a respeito.

Demais disso, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se desfavoravelmente, ainda que apenas expressamente sob o ponto de vista da retroatividade e anterioridade, no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/6/00, vu), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.



Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

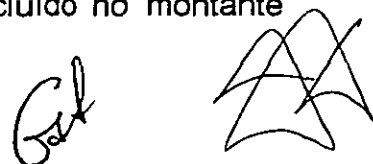
Certamente em breve o Excelso Tribunal divulgará também os fundamentos a respeito dos demais aspectos constitucionais apontados pela ora recorrente.

Contudo, no tocante ao argumento sobre a postergação do pagamento do imposto devido no período em apreço, o tema deve ser analisado neste julgamento.

Como mencionado no relatório, a recorrente apresentou Declaração do ano-calendário seguinte ao do lançamento aqui discutido, na qual apurou Lucro Real sem compensação de prejuízo, bem como imposto a recolher (fls. 83/84).

Não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada, mas os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.

Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, no ano seguinte, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano anterior (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, o imposto que não foi pago em 1995 foi, ao menos em parte, incluído no montante relativo a 1996.



Processo nº : 10980.000038/00-78
Acórdão nº : 108-06.779

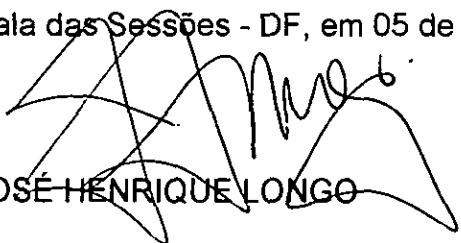
Então, ocorreu na verdade uma postergação do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração.

É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado no ano seguinte, para que se formasse o efetivo *quantum debeatur*.

Assim, tendo em vista que o lançamento assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, e ao menos em parte, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO

